Registro: 2025.0000332122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002887-36.2023.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE BALBINOS, é apelada TAIS REGINA CARRIEL GARBELINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação Cível nº 1002887-36.2023.8.26.0453
Apelante: Município de Balbinos
Apelada: Taís Regina Carriel Garbelini
Comarca: Pirajuí
Juiz: Saulo Mega Soares e Silva
Voto nº 3375

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em Exame
Servidora pública municipal, ocupante do cargo de auxiliar geral, exposta a agentes insalubres na Unidade de Saúde do Município de Balbinos/SP, busca o pagamento do adicional de insalubridade e diferenças retroativas, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Balbinos/SP.
II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em determinar se o adicional de insalubridade deve ser pago desde o início da atividade insalubre ou a partir da data de realização do laudo pericial.
III. Razões de Decidir
3. O adicional de insalubridade é devido durante todo o exercício da atividade insalubre, pois o laudo pericial apenas atestou uma condição preexistente, com natureza meramente declaratória.
4. O entendimento de que o adicional somente seria devido após a confecção do laudo técnico sujeitaria o trabalhador ao arbítrio da Administração, o que não é justo.
IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Laudo pericial tem natureza declaratória, não constitutiva.
Legislação Citada:
Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; Emenda Constitucional n.º113/2021.
Jurisprudência Citada:
TJSP, AC 1020977-45.2021.8.26.0071, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 20/05/2024.
TJSP, AC 1007447-87.2018.8.6.0132, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 06/03/2024.

Vistos.

Recurso de apelação interposto por **Município de Balbinos** contra a r. sentença de fls. 156/161, a qual julgou procedente ação declaratória proposta por **Taís Regina Carriel Garbelini.**

Em síntese, a autora é servidora pública municipal e ocupa o cargo de auxiliar geral, exercendo suas funções nas dependências da Unidade de Saúde do Município de Balbinos/SP.

Afirma que fica exposta diariamente a agentes insalubres que prejudicam a sua saúde e integridade física, sendo que nunca recebeu qualquer contraprestação pelo desempenho das atividades em tais condições. Aduz que a referida situação contraria o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Balbinos/SP (Lei Complementar nº 06/2006).

Por conseguinte, ajuizou a presente demanda, objetivando a condenação do requerido ao pagamento do adicional de insalubridade correspondente, com a definição do grau de insalubridade a ser constatado através da produção de prova pericial que verifique as condições de trabalho insalubres. Ainda, pleiteia pelo pagamento das diferenças dos valores não pagos de forma retroativa, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Contestação às fls. 27/33.

Réplica às fls. 80/84.

Devido trâmite, sobreveio decisão saneadora às fls. 85/86, deferindo prova pericial, nomeando perito e facultando a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes.

Laudo pericial às fls. 136/142.

Ao final, a sentença julgou procedente à ação, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento do adicional de insalubridade em favor da parte autora, em grau médio (20%), enquanto perdurar o exercício do servidor na mesma atividade insalubre, desde o quinquídio antecedente ao ajuizamento da ação até enquanto perdurar suas atividades insalubres na função de auxiliar geral, respeitada a prescrição quinquenal, com correção pelo IPCA a contar da data em que deveria ter sido pago, com juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tudo conforme os termos definidos no Julgamento do Tema 810 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 870/947, submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo E. Supremo Tribunal Federal); e, a partir de 09/12/2021, conforme a taxa SELIC, em observância à alteração promovida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n.º113/2021. Sucumbente, deverá a ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à patrona da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação... (...)."

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeito, o Município de Balbinos apela (fls. 166/171).

Para tanto, rebate apenas o tópico da condenação referente à data de início para pagamento do adicional de insalubridade.

Isso porque, o MM Juiz determinou na r. sentença que:

"(...) Saliento que o laudo pericial tem natureza meramente declaratória e não constitutiva, uma vez que seu objetivo é apenas detectar o grau de insalubridade, de modo que o direito ao adicional se constitui com a prestação da atividade insalubre, <u>sendo seu pagamento devido desde o início do trabalho nas referidas condições</u>. Não havendo ressalvas quanto ao período laboral, pode-se concluir que o laudo apenas declarou as condições preexistentes... (...)."

Em sentido contrário, o apelante defende que o laudo pericial tem efeito constitutivo e o pagamento do adicional de insalubridade deve se dar a partir da data de realização do respectivo laudo pericial.

Assim, requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja fixada a

data de realização da perícia como termo inicial para o pagamento do benefício.

Intimada, a parte autora deixou de apresentar contrarrazões (fls. 179).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da isenção legal concedida às Fazendas Públicas (art. 1007, §1º do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo à análise das razões recursais.

A controvérsia reside na retroatividade ou não dos efeitos produzidos pelo laudo pericial apresentado às fls. 136/142.

Pois bem.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, o recurso não merece provimento.

Isso porque o adicional de insalubridade é devido durante todo o exercício da atividade insalubre, pois, no caso em apreço, o laudo pericial apenas atestou uma condição preexistente, ou seja, sua natureza é meramente declaratória, e não constitutiva, devendo seus efeitos retroagirem ao período correspondente em que a autora desempenhou o trabalho insalubre.

Não condiz com os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador (aplicados por analogia também aos servidores públicos) permitir que o funcionário permaneça exercendo atividades insalubres habitualmente, deteriorando sua saúde ao longo dos anos, sem que receba qualquer compensação financeira.

Sabe-se que o adicional de insalubridade possui natureza jurídica de salário-condição, portanto, enquanto o labor for executado em condições insalubres, o trabalhador tem direito ao recebimento do referido adicional.

Ademais, entender que o adicional somente seria devido após a confecção do laudo técnico é reconhecer que o trabalhador se encontra

completamente sujeito ao arbítrio da Administração, o que não me parece a solução mais justa.

Nesse caso, não pode a autora ser prejudicada pela eventual demora do Poder Público em elaborar laudo técnico para averiguação de atividade insalubre, porquanto o laudo pericial apenas confirmou (através de uma mera formalização) um cenário de trabalho existente anteriormente.

Por fim, apenas a título de elucidação, ressalto que as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal números 413 e 1954 estão restritas ao âmbito federal e, consequentemente, aos servidores públicos federais, o que denota a inaplicabilidade dos seus conteúdos à hipótese evidenciada nos autos.

Em casos análogos, este é o posicionamento adotado por esta C. Câmara de Julgamento:

"Apelação Cível Administrativo - Servidores públicos municipais buscando majoração e pagamento retroativo do adicional de insalubridade e seus reflexos Sentença de procedência - Recurso do Município - Desprovimento de rigor. Reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo - Atividades exercidas pelos autores que se enquadram na hipótese de exposição a agentes biológicos, nos termos da NR-15 e acima dos limites de tolerância - Adicional devido desde a admissão no serviço público, respeitada a prescrição quinquenal - Laudo pericial que apenas reconhece a condição insalubre já existente - Inaplicabilidade do decidido pelo C. STJ no PUIL nº 413/RS ao caso concreto, em que não se discute a aplicação da Lei Federal nº 8.112/90 - Precedentes. Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP; AC 1020977-45.2021.8.26.0071; Relator Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; Comarca de Bauru; j. 20/05/2024).

"APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - Servidora pública municipal - Auxiliar de serviços gerais - Pretensão de percebimento do adicional de insalubridade - Sentença de procedência decretada em primeiro grau, reconhecendo que a autora está exposta a agente insalubres em grau médio - Pretensão de reforma por ambas as partes. INSALUBRIDADE - Laudo técnico

que constatou o labor em atividades insalubres - Direito à percepção do adicional, em grau máximo (40%), ante a exposição a agentes biológicos - R. sentença parcialmente reformada. TERMO INICIAL A partir do momento em que a servidora passou a exercer as atividades insalubres, respeitada a prescrição quinquenal - Laudo técnico meramente declaratório de direito, não havendo que se falar em retroação ilegal - Decisão proferida no julgamento do PUIL nº. 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso - Precedente desta C. Câmara de Julgamento. REFLEXOS SALARIAIS - São devidos apenas em relação às horas extras, comprovadamente prestadas, às férias acrescidas do terço constitucional e ao décimo terceiro Inteligência dos arts. 140, § 3º, 168 e 188, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Sentença parcialmente reformada Recurso da autora provido Recurso oficial parcialmente provido, e da Municipalidade desprovido." (TJSP; AC 1007447-87.2018.8.6.0132; Relatora Silvia Meirelles; 6ª Câmara de Direito Público; Comarca de Catanduva; j. 06/03/2024).

Logo, a r. sentença deve ser mantida por seus exatos termos e fundamentos.

Custas e despesas processuais deverão ser arcadas pela parte sucumbente, na forma da lei.

Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I e §11º do CPC).

Devem ser observados, se o caso, o escalonamento e percentuais mínimos previstos nos demais incisos do §3º do art. 85 do CPC, na hipótese de o valor da condenação ultrapassar 200 (duzentos) salários-mínimos.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não

houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator